



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113190-12.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RANGEL CONSTRUÇÕES LTDA., é apelado JHSF INCORPORAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1113190-12.2023.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/37ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Recorrente: **Rangel Construcoes Ltda.,**

Recorrida: **Jhsf Incorporações Ltda.**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01779

Apelação. Preparo insuficiente. Intimação para recolhimento da diferença, sob pena de deserção (art. 1.007, §2º, do CPC). Inércia da parte apelante. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Precedentes desta Colenda Câmara. **Recurso não conhecido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta na *ação declaratória de inexigibilidade de débito*, proposta por **Jhsf Incorporações Ltda.** em face de **Rangel Construcoes Ltda.,** contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para: “*DECLARAR a inexistência do título mencionado nos autos e para DETERMINAR o cancelamento imediato do protesto realizado.*” (fls. 368/371).

Sustenta a parte ré, ora apelante, em síntese, que “*não existem nulidades que o maculem conforme exposto nas razões recursais, na contestação e demonstrado através dos documentos que instruem o processo*” (fls. 376/401).

Contrarrazões a fls. 414/427.

A decisão de fls. 429/430 intimou a parte recorrente a suprir a insuficiência do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, devidamente atualizado, observando-se os valores, guias e códigos corretos, sob pena de deserção.

Todavia, decorreu o prazo sem comprovação da complementação do preparo (certidão de fls. 432).

Apelação Cível nº 1113190-12.2023.8.26.0100 (HASM)

Voto nº 01779

Página: 2/3

É o relatório.

O recurso ***não*** deve ser conhecido, por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal.

Pelo que deflui dos autos, a apelante deixou de suprir a insuficiência do preparo.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, deve ser reconhecida a hipótese de deserção, em face da ausência do recolhimento suficiente do preparo.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandada ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes
Relator